

PARECER JURÍDICO

Assunto: Processo Licitatório nº 026/2022 - Pregão eletrônico nº 010/2022 - Contratação de empresa especializada para prestação de serviço de Transporte escolar - sistema de execução indireta, para atender as necessidades dos alunos da Rede Pública de Ensino do Município de Canhotinho/PE - Observância da Lei 10.520/2002 e Lei 8.666/1993 - Decreto Federal nº 10.024/2019 e Decreto Municipal nº 017/2020- Aprovação pela edital.

RELATÓRIO

Trata-se de processo licitatório nº 026/2022, modalidade pregão eletrônico nº 010/2022, tipo MENOR ITEM/ROTA, que tem por objeto "Contratação de empresa especializada para prestação de serviço de Transporte escolar - sistema de execução indireta, para atender as necessidades dos alunos da Rede Pública de Ensino do Município de Canhotinho/PE".

O presente processo encontra-se devidamente autuado e instruído com solicitação de autorização de abertura do certame devidamente justificada por autoridade competente, bem como com o ato de designação de pregoeiro e equipe de apoio. Consta, ainda do referido processo, minuta do edital com todas as informações e anexos exigidos pelo artigo 40 da Lei 8.666/93 e artigo 3º da Lei 10.520/2002, bem como, art. 3º do Decreto Federal nº 10.024/2019.

É o que importa relatar.

FUNDAMENTAÇÃO

Registre-se, desde já, que o presente parecer tem por objeto tão somente a fase interna do procedimento licitatório, visando verificar a regularidade dos atos preparatórios do certame.

Como relatado, o processo licitatório está devidamente autuado e acompanhado de solicitação de autorização de abertura do certame.

A minuta do instrumento convocatório atende todas as exigências legais constantes do artigo 3º da Lei 10.520/2002, bem como artigo 40 da Lei 8.666/93, tais como orçamento detalhado, dotação orçamentária e etc.



pe

myl

A

A referida Minuta sugere que seja adotada a modalidade licitatória PREGÃO ELETRÔNICO, a qual entendemos adequada ao objeto do certame, visto que se trata de fornecimento de bens e prestação de serviços comuns, conforme artigo 1º da Decreto nº 10.024/2019.

Quanto ao tipo de licitação, mostra-se mais adequado ao interesse público a utilização do tipo menor preço por item/rota, conforme sugerido na Minuta do Edital.

No mais, a necessidade da contratação encontra-se devidamente justificada, bem como há clara definição do objeto do certame, exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato. Vislumbra-se, ainda, que o Pregoeiro e sua equipe de apoio foram devidamente nomeados pelo Prefeito Municipal através de Portaria. Verifica-se, pois, atendidas todas as exigências contidas na Lei 10.520/2002, sobretudo no seu artigo 3º.

CONCLUSÃO

Isto posto, estando configurada a perfeita regularidade do procedimento adotado, opina essa assessoria jurídica pela legalidade do procedimento, recomendado seja autorizada a abertura do processo licitatório com a sua publicização nos meios de publicação cabíveis. Autorizada à abertura a fim de, futuramente, ser escolhida a proposta mais vantajosa à administração.

Este é o nosso parecer, não vinculativo.

Canhotinho, 11 de agosto de 2022.

FILIPPE FERNANDES CAMPOS

OAB/PE 31.509



[Handwritten signature]